



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.153 - SP (2014/0113648-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA RENATA DALPRAT SANTOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : IRINEU BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O Tribunal de origem não conheceu do pedido relacionado à multa diária, ao fundamento de que *esse pedido não foi analisado pelo juízo ao exarar despacho na execução provisória, que se limitou, apenas, a manter a aplicação das ASTREINTES para, em seguida, deferir a inicial ordenando a intimação do executado para "devolver o valor correspondente ao salário da autora, indevidamente retido, pena de multa diária fixada em R\$ 500,00, nos termos da sentença"*. Ocorre que esse fundamento, suficiente por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi atacado, de forma específica, nas razões do Recurso Especial, incidindo, à hipótese, o comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.153 - SP (2014/0113648-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA RENATA DALPRAT SANTOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : IRINEU BRAGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastado o óbice da Súmula 283/STF, tendo em vista a adequada impugnação a todos os fundamentos do Acórdão recorrido.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 516.153 - SP (2014/0113648-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 150/151):

1.- BANCO SANTANDER BRASIL S/A interpõe Agravo contra decisão que, na origem, negou seguimento a Recurso Especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Des. LUIZ SABBATO, assim ementado (e-STJ fls. 62):

Sentença. Parte disponível ordenado devolução de quantia indevidamente retida. Execução provisória. Ordem do juízo de devolução integral do salário da exequente. Interlocutória que não se compadece com a tutela jurisdicional do processo de conhecimento. Impugnação da ordem de multa não conhecida. Recurso conhecido em parte e provido na parte conhecida, para desconstituir a obrigação imposta ao executado de devolver o salário da exequente.

2.- As razões recursais indicaram violação dos arts. 461 do Código de Processo Civil, e 884 do Código Civil.

É o relatório.

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Observa-se, de início, que o conteúdo normativo do art. 884 do Código Civil não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.

5.- No tocante à multa, verifica-se que o Tribunal de origem não conheceu do pedido, ao fundamento de que esse pedido não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisado pelo juízo ao exarar despacho na execução provisória, que se limitou, apenas, a manter a aplicação das ASTREINTES para, em seguida, deferir a inicial ordenando a intimação do executado para "devolver o valor correspondente ao salário da autora, indevidamente retido, pena de multa diária fixada em R\$ 500,00, nos termos da sentença" (e-STJ fls. 62).

Ocorre que esse fundamento, suficiente por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi atacado, de forma específica, nas razões do Recurso Especial, incidindo, à hipótese, o comando da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

6.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, a ,do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.

5.- O agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0113648-0

AgRg no
AREsp 516.153 / SP

Números Origem: 0020384482013 20130000677489 20130000769316 201401136480
20176740620138260000 203844820138260577 26068 26715 322191
485667820128260577

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANA RENATA DALPRAT SANTOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : IRINEU BRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ANA RENATA DALPRAT SANTOS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : IRINEU BRAGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.